



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

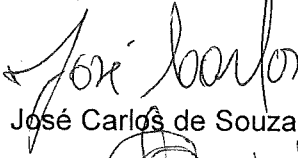
Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



ATA DA 21ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA LEGISLATURA 2021/2024, 19 DE JULHO DE 2022.

Aos dezenove dias do mês de julho de dois mil e vinte e dois, às quinze horas e dois minutos, compareceram na sala das comissões os Vereadores Otávio Júlio Gonçalves Filho, José Carlos de Souza Paschoa e Weley Rodrigues da Silva membros da comissão. Havendo número regimental, o Presidente Vereador José Carlos de Souza Paschoa, declarou aberta a vigésima primeira reunião ordinária e informou ter por objetivo a discussão em primeira votação do Projeto de Lei nº.39/2022 que "Dispõe sobre o percentual de área destinada ao Poder Público Municipal no Loteamento "Golden Hill Residencial" Projeto de Decreto Legislativo nº.07/2022 que "Dispõe sobre a concessão da Comenda Ordem do Caminho Novo a Senhora Maria Regina de Oliveira." Projeto de Decreto Legislativo nº.09/2022 que "Dispõe sobre a concessão da Comenda Ordem do Caminho Novo ao Senhor Pedro Agostini." Em segunda votação o Projeto de Lei nº.23/2022 que "Dá prioridade às pessoas com mais de 60 anos em tramitação de processos administrativos." Projeto de Lei nº.31/2022 que "Dispõe sobre a Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre o Conselho Tutelar e dá outras providências." Projeto de Lei nº.34/2022 que "Altera o art. 85 da Lei nº 809 de 27 de outubro de 2006, Código Tributário Municipal." Projeto de Resolução nº.10/2022 que "Cria o Projeto "Memória Matiense", no âmbito do Poder Legislativo de Matias Barbosa e dá outras providências." Projeto de Resolução nº.11/2022 que "Cria no âmbito da Câmara Municipal de Matias Barbosa o "FESTILEGIS (Festival Legislativo de Artes e Ciências Políticas)." Após analisar em primeira votação o Projeto de Lei nº.39/2022 a Comissão pediu vista e solicitou que seja encaminhado um ofício ao Senhor Guilherme Rocha Lima – Procurador Geral do Município solicitando cópia do registro do loteamento mencionado no Projeto. Quanto ao Projeto de Decreto Legislativo nº.07/2022 o Relator opinou favorável sendo acompanhado pelo Presidente e Secretário. Em relação ao Projeto de Decreto Legislativo nº.09/2022 o Relator opinou favorável sendo acompanhado pelo Presidente e Secretário. Após analisar em segunda votação o Projeto de Lei nº.23/2022 o Relator opinou favorável sendo acompanhado pelo Presidente e Secretário. Em se tratando do Projeto de Lei nº.31/2022 o Relator opinou favorável sendo acompanhado pelo Presidente e Secretário. No que se refere ao Projeto de Lei nº.34/2022 o Relator opinou favorável sendo acompanhado pelo Presidente e Secretário. Em relação ao Projeto de Resolução nº.10/2022 o Relator opinou favorável sendo acompanhado pelo Presidente e Secretário. A respeito do Projeto de Resolução nº.11/2022 o Relator opinou favorável sendo acompanhado pelo Presidente e Secretário. Não havendo proposições a serem discutidas o Presidente agradeceu a presença dos parlamentares, deu por encerrado os trabalhos e determinou a lavratura da ata que eu, Weley Rodrigues da Silva, assino juntamente com os demais membros, às dezesseis horas e quatro minutos, Sala das comissões, aos dezenove dias do mês de julho de 2022.


Presidente: José Carlos de Souza Paschoa


Relator: Otávio Júlio Gonçalves Filho


Secretário: Weley Rodrigues da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense

f /camaradematiassbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER DE REDAÇÃO FINAL NA PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.31/2022

De autoria do Poder Executivo, foi protocolada em 25 de maio de 2022 a Proposição de Lei nº.31/2022 que “Dispõe sobre a Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre o Conselho Tutelar e dá outras providências.” e aprovada em primeira discussão e votação no dia 18 de julho de 2022. Foi encaminhada a referida proposição a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, fosse dada à matéria a forma adequada, nos termos do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisar a proposição aprovada em primeira votação, esta Comissão procedeu à avaliação dos enunciados, a propriedade dos termos usados, a coerência articulatória de preceitos e de dispositivos, o acerto nas remissões internas e externas, além das formas de conexão com o ordenamento em vigor, segundo a técnica legislativa.

É importante observar que o texto de redação final exprime além da confirmação da alternativa técnica sugerida, também uma opção política do Parlamento pela forma em que deseja ver promulgada a proposição e, uma vez acatada por este órgão, não poderá mais ser alterada.

Assim sendo, o Relator opinou por se dar à Proposição de Lei nº.31/2022 a redação final abaixo, sendo acompanhado pelo Presidente e Secretário.

PROPOSIÇÃO DE LEI 31/2022

Dispõe sobre a Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre o Conselho Tutelar e dá outras providências.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

[/legislativomatiense](#)
[/camaradematiashbarbosa](#)



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e estabelece normas para a sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, profissionalização e reabilitação da pessoa com deficiência, habitação, esporte, cultura e lazer e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade.

II - políticas e programas de assistência, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem.

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. O Município, através do Poder Público e da comunidade, destinará recursos e espaços físicos para as programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a criança e o adolescente.

Art. 3º São órgãos da Política de Atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

III - Conselho Tutelar

Parágrafo Único. Toda a sociedade, através de todos os segmentos, é o maior responsável pela aplicação da Política de Promoção, Defesa e Atendimento de sua população infanto-juvenil, elaborada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fundamentada no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90).

Art. 4º O município criará as Políticas, os Programas e Serviços a que aludem os incisos I, II, III do art. 2º desta lei, podendo estabelecer consórcios intermunicipais para o atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento.

§1º Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão à:

I - orientação e apoio sócio familiar;

II - orientação e apoio socioeducativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

IV - acolhimento Institucional;

V - prestação de serviço à comunidade;

VI - liberdade assistida;



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

[/legislativomatiense](#)

[/comaradematiashbarbosa](#)



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

VII - semiliberdade

VIII - internação.

§2º Os serviços especiais visam:

I - prevenção e atendimento em saúde, psicológico e social às vítimas de negligências, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, decorrentes da estrutura sócio familiar e/ou do sistema público e privado de atendimento social;

II - prevenção e atendimento à criança e ao adolescente com transtorno por uso de substâncias ;

III - Prevenção e atendimento a adolescente grávida e aos pais e mães adolescentes e seus filhos;

IV - Identificação e localização dos pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social.

Capítulo II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Fica reestruturado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente órgão normativo, consultivo, deliberativo e controlador da política de proteção e promoção dos direitos da criança e do adolescente em todos os níveis e áreas de atuação preservada a sua autonomia e observada a sua composição paritária.

Parágrafo Único. Constará anualmente da lei orçamentária municipal a previsão de recursos públicos necessários a manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos de Criança e do Adolescente, sem ônus para o FIA.

SEÇÃO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

/legislativomatiense

f /camaradermatiasbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

I - formular a política de promoção, proteção dos direitos da criança e do adolescente, conforme preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente, assegurando sua integração com as políticas sociais, aos níveis federal, estadual e municipal;

II - acompanhar, fiscalizar e sugerir sobre proposta orçamentária do Município, indicando ao responsável competente as modificações necessárias à consecução da política formulada em relação à criança e ao adolescente;

III - estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação dos recursos públicos municipais destinados ao atendimento da criança e ao adolescente, que deve ter preferência na formulação e execução das políticas sociais públicas;

IV - deliberar e homologar a concessão de auxílios e recursos a entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes no atendimento ou defesa dos direitos da criança e adolescente;

V - convocar, quando necessário, e por ato fundamentado, o controle das ações de execução da Política Municipal de atendimento da criança e do adolescente;

VI - propor modificações nas estruturas física, organizacional e administrativa dos órgãos governamentais e não governamentais ligados à promoção, proteção e defesa da infância e juventude;

VII - oferecer subsídios para a elaboração de Leis atinentes aos interesses das crianças e adolescente;

VIII - deliberar a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços a que se referem os incisos II e III do art. 2 desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcios intermunicipais regionalizados de atendimento;

IX - proceder à inscrição de programas de proteção socioeducativos e serviços especiais das entidades governamentais e não governamentais, na forma do art. 4, parágrafos 1º e 2º desta Lei e art.90 e 91 da Lei nº 8069/90;

X - gerir o seu respectivo fundo, aprovando planos de aplicação, reservando uma parcela deste fundo para o incentivo ao acolhimento de criança e adolescente em situação de risco e/ou rompimento dos vínculos familiares;

XI - Incentivar, apoiar, promover e requisitar junto aos órgãos públicos e particulares, nacionais e internacionais, a realização de eventos, estudos e pesquisas nos campos da promoção, proteção e defesa da infância e juventude.

XII - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



XIII - aprovar, de acordo com critérios estabelecidos em seu regimento interno o cadastramento de entidades de defesa ou de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XIV - receber, analisar e encaminhar possíveis denúncias de discriminações, negligências, abusos, explorações e violências contra direitos de criança e adolescente, aos órgãos competentes;

XV - realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos direitos da Criança e do Adolescente na Comunidade;

XVI - nomear e dar posse aos próprios membros bem como aos do Conselho Tutelar, excepcionada a primeira composição do CMDCA;

XVII - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude;

XVIII - sugerir a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, com a aprovação do Poder Executivo e da Câmara Municipal, observados os critérios estabelecidos art. 31, parágrafo 1º desta Lei, de acordo com previsão orçamentária;

XIX - elaborar seu regimento interno;

XX - proceder o registro das entidades não governamentais de que trata o parágrafo único do art.90 da Lei nº 8069/90.

XXI - promover o reconhecimento e a garantia dos direitos de todas as crianças e adolescentes, nos termos da legislação vigente;

XXII - estabelecer diretrizes básicas, de atos administrativos regulamentares, sobre a política de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente e sobre seus programas específicos, previstos nos artigos 86, 87, III a V e 90, do Estatuto da Criança e do Adolescente, fixando prioridade;

XXIII - controlar, acompanhar e avaliar a gestão e o desempenho dos serviços, programas, ações, projetos dos órgãos do poder público municipal e das organizações representativas da sociedade que atua nesta área, propondo as necessárias correções, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas especialmente no artigo 227 da Constituição Federal e nos artigos 87 e 88 do Estatuto da Criança e Adolescente;

XXIV - informar, quando solicitado, ao poder público municipal e às organizações da sociedade civil, sobre sua atuação;

XXV - mobilizar a sociedade sobre as condições reais do reconhecimento e garantia dos direitos da criança e do adolescente, especialmente realizando audiências públicas e campanhas e estimulando a participação da população na gestão e no controle social, especialmente, através dos fóruns, seminários e conferências e outras instâncias de articulação da sociedade civil;



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



XXVI - acompanhar e participar da elaboração da proposta orçamentária e a execução do orçamento municipal, indicando as modificações necessárias à execução da política de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;

XXVII - acompanhar o reordenamento normativo e institucional, propondo, sempre que necessárias modificações na estrutura, organização e funcionamento dos serviços e programas, governamentais e não governamentais, no âmbito de todas as políticas sociais básicas;

XXVIII - apoiar e orientar os conselhos tutelares, do município, no exercício de suas funções, respeitando suas atribuições conforme preconizado pelo Capítulo 11 do artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XXIX - acompanhar e colaborar com processo administrativo disciplinar que será o instrumento jurídico-administrativo destinado a apurar responsabilidade de conselheiro tutelar por infração praticada no exercício de suas atribuições.

XXX - inscrever os programas de proteção especial de direitos e os programas sócios educativos das entidades governamentais, previstos no artigo 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, executados no âmbito do Município, com a especificação dos regimes de atendimento, mantendo registro dessas inscrições e de suas alterações, procedendo-se a devida comunicação ao Conselho Tutelar e ao poder judiciário;

XXXI - realizar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob a fiscalização do Ministério Público;

XXXII - exercer outras atividades correlatas, que não conflitem com sua missão institucional, a serem definidas pelo regimento interno.

XXXIII - elaborar resoluções para inscrição de Entidades, programas e outras afetas às suas atribuições.

Art. 7º Fica assegurado aos Conselheiros Municipais ou pessoas por eles devidamente credenciadas para o exercício de atos ou diligências atinentes à promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente nos termos da Lei e do Regimento Interno do Conselho Municipal, o livre acesso a órgãos governamentais e não-governamentais, para levantamento de informações, investigações e solicitação de medidas de caráter corretivo e/ou informativo.

Art. 8º O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente manterá uma Secretaria Executiva destinada ao suporte administrativo/financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pelo Poder Público e pela Comunidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: talcom@matiasbarbosa.mg.leg.br

[/legislativomatiense](#)
[/camaradematiassbarbosa](#)



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Art. 9º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá solicitar aos órgãos governamentais e não-governamentais, a disponibilidade técnico-científica de profissionais para desenvolver estudos, projetos e promoções relativas à criança e ao adolescente.

Parágrafo Único. A disponibilidade dos profissionais acima mencionada fica subordinada ao Projeto a ser desenvolvido, não podendo ultrapassar o prazo de 06 meses, prorrogável por uma vez, a pedido do Conselho.

SEÇÃO III

DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO DO CONSELHO MUNICIPAL

Art. 10. O CMDCA é composto paritariamente de 12 (doze) membros, sendo 06 (seis) conselheiros titulares com respectivos suplentes indicados pelos órgãos governamentais do município e 06 (seis) conselheiros titulares com respectivos suplentes representantes de organizações não governamentais – Entidades, Associações, ONG's que trabalham e atuam no atendimento e direito da criança e adolescente que são escolhidos por biênio, em fórum próprio realizado com esta finalidade:

- a) 1 (um) representante (titular e suplente) do Departamento de Promoção Social;
- b) 1 (um) representante (titular e suplente) do Departamento de Cultura;
- c) 1 (um) representante (titular e suplente) do Departamento de Educação;
- d) 1 (um) representante (titular e suplente) da Administração Municipal;
- e) 2 (dois) representantes (titular e suplente) de projetos e programas Governamentais de atendimento a crianças e adolescentes;
- f) 5 (cinco) representantes (titulares e suplentes) de organizações não governamentais eleitos em fórum próprio, cuja indicação será encaminhado oficialmente à plenária do CMDCA;
- g) 1 (um) adolescente (titular e suplente) eleito em fórum próprio, cuja indicação será encaminhada oficialmente à plenária do CMDCA.

§1º nomeação e posse dos Conselheiros Municipais ocorrerá no prazo máximo de 30 dias após a comunicação do resultado da composição ao Prefeito do Município.

Art. 11. Os conselheiros representantes das entidades governamentais e não governamentais, assim como seus suplentes, serão nomeados para mandato de dois anos, podendo ser reeleitos ou reconduzidos, período em que não poderão ser destituídos, salvo deliberação de 2/3 (dois terços) dos componentes do Conselho Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



§1º Havendo impedimento, ausência ou morte de Conselheiro Municipal Titular, será conduzido o seu suplente.

§2º Os Conselheiros Municipais Suplentes poderão participar das reuniões do CMDCA, votando quando no exercício da Titularidade, ainda que eventualmente.

Art. 12. As nomeações dos conselheiros titulares e suplentes serão homologadas pelo Prefeito Municipal, através de ato específico.

Art. 13. A função de membro do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo Único. São requisitos para a função:

- a) reconhecida idoneidade moral,
- b) conhecimento e interesse pela defesa, promoção e atendimento à Criança e ao Adolescente;
- c) gozo dos direitos políticos;
- d) ter idade superior a 16 anos;

Art.14. A nomeação e posse do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á em plenária do CMDCA.

SEÇÃO IV

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 15. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá em sua estrutura: Plenária, Diretoria Executiva e também poderá constituir comissões temáticas permanentes ou especiais;

Art. 16. A Diretoria Executiva será eleita dentre os membros titulares do CMDCA, segundo disposição do Regimento Interno.

§1º – A Diretoria Executiva será composta por:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) Secretário.

§2º O mandato da Diretoria Executiva será definido pelo que dispuser o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 17. Todas as normas de funcionamento do CMDCA serão estabelecidas pelos seus membros, de acordo com o Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



Parágrafo Único. Os membros do conselho municipal farão jus ao custeio de despesas inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;

SEÇÃO V

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 18. Fica reestruturado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA), administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com função de gerir, captar, aplicar e fiscalizar os recursos necessários ao atendimento dos programas de promoção, proteção e defesa da Criança e do Adolescente.

§1º O Fundo será constituído:

a) pelas dotações e suplementações que foram consignadas no orçamento anual do município com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

b) pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

c) pelas doações, auxílio, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

d) pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidade administrativa e pelas doações dispostas no art. 260 da Lei nº 8069/90(ECA);

e) pelas rendas eventuais, provenientes de festas, promoções, obtenções de verbas internacionais, incluindo juros de depósitos e aplicações financeiras.

§2º O Fundo Municipal será, ainda, regulamentado por Decreto específico.

§3º O controle das entradas e saídas dos recursos do Fundo Municipal será publicado no órgão oficial do Município.

Art.19. O gestor do Fundo da Infância e Adolescência deverá ser o gestor do Departamento de Promoção Social, designado por portaria específica.

Capítulo III

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

[/legislativomatiense](#)

[/camaradematiashbarbosa](#)



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Art. 20. Fica reestruturado o Conselho Tutelar de Matias Barbosa, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 21. Os Conselhos Tutelares, atendendo às diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, são estruturados nos termos da presente lei.

Art. 22. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente.

§1º O Conselho Tutelar será órgão integrante da administração pública municipal, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

Art. 23. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 24. Para cada Conselheiro haverá um suplente.

Art. 25. O Conselho Tutelar reunir-se-á diariamente, no horário comercial, dispondo no seu regimento interno sobre os plantões noturnos, sábados, domingos e feriados.

Art. 26. A Administração Municipal se encarregará de viabilizar o local apropriado para o funcionamento do Conselho Tutelar.

§1º O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente reconhecido como referência de atendimento à população.

§2º A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer, dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio, remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

SEÇÃO II

DO PROCESSO DE ESCOLHA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 27. Os membros do Conselho Tutelar serão eleitos mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do município, em processo de escolha regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Matias Barbosa - CMDCA, fiscalizado pelo Ministério Público.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

[/legislativomatiense](#)

[/camaradematiashbarbosa](#)



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Parágrafo Único. Podem votar os maiores de 16 (dezesseis) anos, inscritos como eleitores do Município devendo o eleitor comprovar, mediante documento hábil, domicílio eleitoral no município.

Art. 28. O CMDCA estabelecerá previamente, mediante resolução, observado o contido nesta lei, o processo de escolha dos Conselheiros, coordenado por uma Comissão especialmente designada.

§1º O CMDCA adotará as providências para obter, junto à Justiça Eleitoral, urnas eletrônicas e listas de eleitores, e demais procedimentos referentes ao processo de escolha.

§2º Na resolução regulamentadora do processo de escolha constará a composição e atribuições da Comissão do Processo de Escolha, de composição paritária entre Conselheiros representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 29. O processo de escolha poderá ser iniciado, pelo menos 6 (seis) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício, mediante edital publicado no Diário Oficial do Município ou afixado em locais de amplo acesso ao público, fixando os prazos para registros de candidaturas, disciplinando as regras de divulgação das candidaturas, especificando datas e locais, respeitando o calendário do processo de escolha unificado e resolução regulamentadora do CMDCA.

§1º A Comissão do Processo de Escolha oficiará ao Ministério Público para dar ciência do início do processo, em cumprimento ao art. 139 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, encaminhando cópia da resolução, calendário e Edital de abertura, notificando pessoalmente seu representante de todas as etapas do certame e seus incidentes.

§2º É facultado ao Ministério Público a impugnação, a qualquer tempo, de candidatos que não preencham os requisitos legais ou que pratiquem atos contrários às regras estabelecidas para campanha e dia da votação, conforme disposto nesta Lei.

SEÇÃO III

DOS REQUISITOS DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 30. A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual e sem vinculação político-partidária.

Art. 31. Observadas as normas específicas da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, podem candidatar-se ao cargo de Conselheiro Tutelar cidadãos de Matias Barbosa que, além das



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

[/legislativomatiense](#)
[/camaradematiashbarbosa](#)



condições de elegibilidade previstas no art. 14 da Constituição Federal, com exceção de filiação partidária, atendam aos seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral, comprovada por certidões cíveis e criminais;
- II - idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residência comprovada no Município, na data da apresentação da candidatura;
- IV - comprovação da conclusão do ensino médio;
- V - pleno gozo dos direitos políticos;

VI - possuir reconhecida experiência, na área de promoção, defesa, garantia ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, devidamente comprovada de acordo com os critérios estabelecidos por resolução do CMDCA;

VII - aprovação, com nota igual ou superior a 50 % (cinquenta por cento), em exame de conhecimento específico acerca dos instrumentos normativos, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), organização e funcionamento do Sistema de Garantia de Direitos de crianças e adolescentes, Lei Municipal e Decreto Municipal do FIA;

VIII - não ter sofrido perda do mandato de Conselheiro Tutelar nos dois últimos mandatos por falta grave.

IX – concluir, com frequência mínima de 50% (cinquenta por cento), curso de capacitação sobre os direitos da criança e do adolescente, prévio, a ser promovido pelo CMDCA.

X – submeter-se à avaliação psicológica, em caráter eliminatório, à qual não caberá recurso.

§1º O preenchimento dos requisitos previstos será verificado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, em conformidade com a resolução que disporá sobre o processo de escolha.

§2º Estão dispensados da comprovação dos requisitos do inciso VI os conselheiros tutelares candidatos à recondução.

§3º O candidato a Conselheiro Tutelar que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Matias Barbosa – CMDCA deverá pedir seu afastamento no ato da sua inscrição.

§4º A impugnação de candidatura que não preencha os requisitos desta Lei poderá ser requerida por qualquer interessado, nos termos e prazos da resolução publicada pelo CMDCA.

§5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará as nominatas;

§6º As normas, as regras e as condições do curso prévio de capacitação e do exame de conhecimento específico e avaliação psicológica que se referem respectivamente os incisos VII, VIII



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

[/legislativomatiense](#)
[/camaradematiashbarbosa](#)



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

e X deste artigo serão estabelecidas em Resolução específica do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§7º Na data da candidatura o candidato a Conselheiro Tutelar deverá comprovar, por meio de declaração de próprio punho, que não exerce mandato eletivo, cargo em Comissão ou função gratificada na Administração direta e indireta federal, estadual e municipal.

Art. 32. O CMDCA publicará Edital contendo as orientações, prazos e nominatas de todo o processo de escolha.

SEÇÃO IV DA DIVULGAÇÃO DAS CANDIDATURAS

Art. 33. O CMDCA, por intermédio da Comissão do Processo de Escolha, promoverá a divulgação do processo de eleição e dos nomes dos candidatos considerados habilitados por intermédio dos meios de comunicação, zelando para que seja respeitada a igualdade de espaço e inserção para todos.

§1º A Comissão do Processo de Escolha poderá promover espaços de diálogos junto aos equipamentos públicos e comunidade em geral, buscando a ampla divulgação do processo de escolha dos candidatos, prezando sempre pela imparcialidade.

§2º Os candidatos poderão divulgar suas candidaturas entre os eleitores a partir da data da publicação da relação das candidaturas definitivas, observando-se o seguinte:

I - a divulgação das candidaturas será permitida pela Internet e redes sociais e por meio da distribuição de folhetos impressos e faixas, de acordo com Resolução do CMDCA;

II - a propaganda individual será fiscalizada pela Comissão do Processo de Escolha, que determinará a imediata suspensão ou cessação da propaganda que violar o disposto nos dispositivos anteriores ou atentar contra princípios éticos ou morais, ou contra a honra subjetiva de qualquer candidato;

III - não será permitida propaganda de qualquer espécie dentro dos locais de votação ou imediações, raio de 100 (cem) metros do local de votação, bem como não será tolerada qualquer forma de aliciamento de eleitores.

§3º É vedada a vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação no material de propaganda, ou por meio de inserções na mídia: legendas de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, diretamente, denotem tal vinculação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

§4º É expressamente vedado aos candidatos ou as pessoas a estes vinculadas, transportar, patrocinar ou intermediar o transporte de eleitores aos locais de votação.

§5º É vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§6º Em reunião própria, deverá a Comissão do Processo de Escolha dar conhecimento formal das regras de campanha a todos os candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las e que estão cientes e acordes que sua violação importará na exclusão do pleito ou cassação do diploma respectivo.

Art. 34. O CMDCA deverá estimular e facilitar ao máximo o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou a sua ordem, que deverão ser imediatamente apuradas pela Comissão do Processo de Escolha.

§1º Em caso de propaganda abusiva ou irregular, ou qualquer outra infração prevista pela legislação eleitoral, a Comissão do Processo de Escolha, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou de outro interessado, providenciará a imediata instauração de procedimento administrativo investigatório específico, no qual será formulada a representação e cientificado o representado para apresentar defesa e arrolar suas testemunhas, no prazo editalício, sendo encaminhada para o CMDCA.

§2º Vencido o prazo acima referido, com ou sem a apresentação de defesa, a Comissão do Processo de Escolha, designará data para realização de sessão específica para instrução e julgamento do caso que deverá ocorrer no prazo do Edital;

§3º O representado e seu defensor, se houver, serão intimados da data da sessão.

§4º O representante do Ministério Público será cientificado da data da sessão, facultando-se a manifestação do órgão ministerial em todos os atos.

§5º Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na representação e as de interesse da Comissão, sendo por último as arroladas pela defesa.

§6º Finda a instrução se dará a palavra ao representante e ao representado, bem como ao órgão do Ministério Público, sucessivamente, pelo prazo do Edital;

§7º Após as manifestações orais, a Comissão deverá proferir uma das seguintes decisões:

I - arquivamento;

II - advertência;

III - cassação da candidatura do infrator.

§8º Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso à plenária do CMDCA, no prazo do Edital.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



§9º O CMDCA designará, caso necessário, sessão extraordinária para julgamento do(s) recurso(s) interposto(s), dando-se ciência ao denunciante, ao candidato acusado e ao representante do Ministério Público.

§10º Será facultada a sustentação oral na sessão extraordinária para julgamento do recurso.

SEÇÃO V

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 35. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no prazo constante de Edital publicado pelo CMDCA.

§1º Na impossibilidade, por qualquer razão, da obtenção das urnas eletrônicas, a votação será feita manualmente, devendo em qualquer caso se buscar o auxílio da Justiça Eleitoral para o fornecimento das listas de eleitores e urnas comuns.

§2º A Comissão do Processo de Escolha também providenciará, com a devida antecedência:

I - a confecção das cédulas de votação, conforme modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, caso não seja possível o uso de urnas eletrônicas;

II - a designação, junto ao comando da Polícia Militar, de efetivos para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração;

III - a escolha e ampla divulgação dos locais de votação;

IV - a seleção, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, dos mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da resolução regulamentadora do pleito.

V - a notificação do representante do Ministério Público.

§3º Cabe ao Município o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 36. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar acontecerá em um único dia, conforme previsto em edital, com início da votação às 08h00min e término às 17h00min, facultado o voto, após este horário, a eleitores que estiverem na fila de votação, aos quais deverão ser distribuídas senhas.

§1º Nos locais e cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, cognomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

§2º As cédulas de votação serão rubricadas por pelo menos 2 (dois) dos integrantes da mesa receptora, caso não haja a obtenção de urnas eletrônicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



§3º Serão consideradas nulas as cédulas que não estiverem rubricadas na forma do § 2º, e/ou que apresentem escritos ou rasuras que não permitam aferir a vontade do eleitor.

Art. 37. No dia da votação, todos os integrantes do CMDCA deverão permanecer em regime de plantão, acompanhando o desenrolar do pleito, podendo receber notícias de violação das regras estabelecidas e realizar diligências para sua constatação.

§1º Os candidatos poderão fiscalizar pessoalmente ou por intermédio de fiscais, previamente cadastrados e credenciados, a recepção e apuração dos votos.

§2º Em cada local de votação e local de apuração será permitida a presença de 1 (um) único representante por candidato.

Parágrafo Único. Os servidores públicos municipais que forem convocados pelo CMDCA para trabalhar nas eleições do Conselho Tutelar, terão 2 (dois) dias de folga das suas atividades laborativas em analogia à lei eleitoral.

SEÇÃO VI

DA APURAÇÃO DOS VOTOS, PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ESCOLHIDOS

Art. 38. Encerrada a votação, proceder-se-á imediatamente a contagem dos votos e sua apuração sob responsabilidade do CMDCA e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo Único. Os candidatos ou seus representantes credenciados poderão apresentar impugnação à medida que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão à própria Comissão do Processo de Escolha que decidirá de pronto.

Art. 39. Concluída a apuração dos votos e decididas as eventuais impugnações, a Comissão do Processo de Escolha providenciará a lavratura de ata circunstanciada sobre a votação e apuração, mencionando os nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos e todos os incidentes eventualmente ocorridos, colhendo as assinaturas dos membros da Comissão, candidatos, fiscais, representante do Ministério Público e quaisquer cidadãos que estejam presentes e queiram assinar, afixando cópia no local de votação, na sede do CMDCA e nos editais do Prédio Central da Prefeitura Municipal e dos Departamentos e site oficial da Prefeitura.

§1º Os 5 primeiros candidatos mais votados serão considerados titulares, ficando todos os seguintes, pela respectiva ordem de votação, como suplentes.

§2º Em caso de empate, serão adotados, sucessivamente, os seguintes critérios para o desempate dos candidatos:



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



I - maior nota no exame de conhecimento específico;

II - maior tempo de experiência na área da infância e juventude;

III - maior idade.

§3º Os prazos para interposição de recursos serão definidos em Edital específico.

§4º O CMDCA decidirá os eventuais recursos no prazo máximo do Edital e baixará resolução homologando o resultado definitivo do processo de escolha, enviando cópias ao Prefeito Municipal, ao representante do Ministério Público e ao Juiz da Infância e da Juventude.

§5º O CMDCA manterá em arquivo permanente todas as resoluções, editais, atas e demais atos referentes ao processo de escolha do Conselho Tutelar, sendo que os votos e as fichas de cadastramento de eleitores, se houver, deverão ser conservados por 6 (seis) meses e, após, poderão ser destruídos.

§6º Em caso de vacância do cargo de Conselheiro Tutelar Titular, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos, que será imediatamente convocado e empossado.

SEÇÃO VII DA COMPETÊNCIA

Art. 40. O Conselho Tutelar terá abrangência territorial correspondente à circunscrição administrativa do Município de Matias Barbosa e funcionará no endereço indicado pela Prefeitura Municipal.

Art. 41. A competência do Conselho Tutelar será determinada nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. O Conselho Tutelar fica vinculado ao Departamento Municipal de Promoção Social, para fins de execução orçamentária.

SEÇÃO VIII DOS IMPEDIMENTOS

Art. 42. São impedidos de servir no mesmo Conselho, os cônjuges ou conviventes em união estável, ascendentes e descendentes, sogro (a) e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padrasto ou madrasta, e enteados.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense

f /comaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Parágrafo Único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

SEÇÃO IX

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 43. As atribuições e obrigações dos Conselheiros Tutelares são as constantes da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, da Legislação Municipal em vigor e do Regimento Interno do Conselho Tutelar de Matias Barbosa e demais legislações pertinentes.

Art. 44. O Conselho Tutelar de Matias Barbosa deverá adequar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei, seu Regimento Interno, observado os parâmetros e as normas definidas na Lei Federal nº 8.069, de 1990, por esta Lei Municipal e demais legislações pertinentes.

I - o Regimento Interno do Conselho Tutelar de Matias Barbosa, aprovado em Assembleia Geral do Conselho Tutelar, será único e deverá estabelecer as normas de trabalho, de forma a atender às exigências da função;

II - o Regimento Interno do Conselho Tutelar de Matias Barbosa será encaminhado, logo após sua elaboração para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a fim de oportunizar a este órgão a apreciação e o envio de propostas de alteração, para posterior publicação no jornal local e afixar nos murais da sede da Prefeitura Municipal e Câmara de Matias Barbosa.

Art. 45. O Representante do Colegiado do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de 5 (cinco) dias após a posse, em reunião presidida pelo Conselheiro mais votado, o qual também representará o Conselho no decorrer daquele prazo.

Art. 46. O Conselho Tutelar funcionará das 08h00 às 18h00, nos dias úteis, sendo o horário de permanência dos Conselheiros na sede do Conselho Tutelar definido no regimento interno, garantido ao Conselheiro Tutelar e demais funcionários descanso intrajornada de até duas horas.

§1º O Conselheiro Tutelar exerce sua função com dedicação exclusiva devendo atender às solicitações demandadas fora do horário de expediente, em regime de escala, de acordo com o Regimento Interno do Órgão.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

§2º O Conselho Tutelar realizará semanalmente, de acordo com o disposto em seu Regimento Interno, sessões deliberativas plenárias, onde serão apresentados aos demais os casos atendidos individualmente pelos Conselheiros, bem como relatados os encaminhamentos efetuados e apresentadas propostas para seus desdobramentos futuros.

§3º As sessões serão instaladas com o mínimo de 3 (três) Conselheiros, ocasião em que serão referendadas, ou não, as decisões tomadas individualmente, em caráter emergencial, bem como formalizada a aplicação das medidas cabíveis às crianças, adolescentes e famílias atendidas, facultado, nos casos de maior complexidade, a requisição da intervenção de profissionais das áreas jurídica, psicológica, pedagógica e de assistência social, entre outras áreas técnicas, que poderão ter seus serviços requisitados junto aos órgãos municipais competentes, na forma do disposto no art. 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069, de 1990.

§4º As decisões serão tomadas por maioria de votos, observado sua revisão conforme artigo 99 do ECA;

§5º De cada reunião do colegiado será lavrada ata circunstanciada.

Art. 47. O Conselho Tutelar manterá registro das providências adotadas para cada caso e o acompanhará até que seja cessada a violação do direito;

§1º Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso, mediante requisição, autoridade judicial, Ministério Público e delegacia especializada no atendimento de crianças e adolescentes. Outros acessos apenas os autorizados por lei ou por decisão judicial específica.

§2º O Conselho Tutelar poderá contar com uma equipe técnica multidisciplinar constituída por profissionais habilitados na área jurídica, psicológica, pedagógica e de serviço social, e demais áreas quando se fizer necessário, com comprovada experiência nos assuntos relacionados à criança e ao adolescente, cujas atribuições serão definidas no Regimento Interno a serem contratados mediante demanda específica ou designados da equipe técnica do município;

Parágrafo Único. Os casos de violação de direitos que envolvem crianças e adolescentes com necessidades de acompanhamento psicológico e/ou de assistência social deverão ser encaminhados ao Serviço de Proteção Especial do Município de Matias Barbosa.

Art. 48. Cabe ao Conselho Tutelar manter dados estatísticos, quantitativos e qualitativos, das demandas de atendimento, que deverão ser apresentadas ao CMDCA, semestralmente, de modo a permitir a definição, por parte deste, de políticas e programas específicos que permitam o encaminhamento e eficaz solução dos casos respectivos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiassbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

§1º Cabe ao Conselho Tutelar, com suporte do município, a alimentação regular dos sistemas de informação conforme legislação vigente.

§2º Quando convocado, o Conselho Tutelar deverá participar das reuniões do CMDCA com plenárias específicas, devendo para tanto ser prévia e oficialmente comunicado das datas, horários e locais onde estas serão realizadas, bem como de suas respectivas pautas, tendo direito à voz.

§3º O Conselho Tutelar deverá ser também consultado quando da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à população infanto-juvenil a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto nos art. 4, caput, e PARÁGRAFO ÚNICO, alíneas "c" e "d" e art. 136, inciso IX, da Lei nº 8.069, de 1990, e art. 227, caput, da Constituição Federal.

Art. 49. O Conselho Tutelar poderá contar com uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e funcionários cedidos ou contratos pelo Poder Executivo Municipal.

§1º O Poder Executivo Municipal disponibilizará serviço de transporte e motorista para o Conselho Tutelar, observada a necessidade do serviço, o qual deverá receber capacitação para as funções.

§2º Os conselheiros tutelares poderão, em caráter excepcional, quando necessário para o cumprimento das atribuições que lhes são próprias, quando não houver servidor motorista disponível e desde que devidamente habilitados, dirigir veículos leves de serviço ou de representação do município, arcando com os ônus decorrentes de possíveis infrações ou danos por má utilização do veículo, durante o período sob sua responsabilidade.

§ 3º Na ausência por férias ou licença de quaisquer funcionários, o Poder Executivo Municipal manterá equipe mínima.

§4º É vedada a utilização do veículo destinado ao Conselho Tutelar para qualquer atividade particular dos conselheiros e ainda para transporte de cestas básicas, pacientes para consultas e exames e similares.

Art. 50. As requisições de serviços, efetuadas pelo Conselho Tutelar, deverão ser dirigidas aos órgãos públicos responsáveis pelos setores de educação, saúde, assistência social, previdência, trabalho e segurança, devendo ser atendidas com a mais absoluta prioridade, na forma do disposto no art. 4, PARÁGRAFO ÚNICO, alínea "b", da Lei nº 8.069, de 1990.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

[/legislativomatiense](#)
[/camaradematiashbarbosa](#)



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Parágrafo Único. As requisições de equipamentos e funcionários efetuadas pelo Conselho Tutelar poderão ser dirigidas ao CMDCA que apoiará seu encaminhamento ao Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO X DO REGIME JURÍDICO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 51. O subsídio devido a cada Conselheiro Tutelar será correspondente ao piso do servidor público do município de Matias Barbosa.

Parágrafo Único. O subsídio de cada Conselheiro Tutelar será reajustado, anualmente, de acordo com o período e índice de reajuste dos servidores do Município de Matias Barbosa.

Art. 52. A função de Conselheiro Tutelar é temporária e não implica vínculo empregatício com o Município, conforme disposto na Lei nº 8.069, de 1990 e nesta lei, sendo-lhes assegurado o direito a:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias;
- IV - licença - paternidade, pelo período de 5 (cinco) dias;
- V - gratificação natalina;
- VI - licença em razão de doença ou acidente de trabalho, pelo período de 15 (quinze) dias;
- VII - licença em razão de casamento do Conselheiro pelo período de 5 (cinco) dias;
- VIII - licença em razão de falecimento de parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau pelo período de 3 dias;

§1º Serão considerados como tempo de efetivo exercício os afastamentos em virtude de licenças regulamentares.

§2º A concessão de férias de que trata o inciso II não poderá ser dada a mais de 1 (um) Conselheiro no mesmo período.

§3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença, sob pena de cassação da licença.

§4º Os Conselheiros Tutelares são vinculados obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



§5º É vedada a acumulação da função de Conselheiro Tutelar com cargo, emprego ou outra função remunerada, observado o que determina o art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal.

§6º Os recursos necessários ao pagamento dos subsídios, ao adicional correspondente a um terço dos subsídios regulamentares durante as férias e a gratificação natalina dos membros dos Conselhos Tutelares deverão constar obrigatoriamente na lei orçamentária municipal.

§7º O subsídio será pago na mesma data de pagamento do funcionalismo público municipal e a gratificação natalina será paga em uma única parcela até o dia 20 de dezembro.

§8º O Conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar, assim como o suplente convocado, receberá sua gratificação natalina proporcional aos meses de exercício, calculado sobre a remuneração do mês do afastamento.

§9º A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

§10 Em caso de eleição de servidor público Municipal, o mesmo será cedido ao Conselho com vencimento e vantagens do cargo, podendo optar pelo maior vencimento.

§11 O poder público municipal poderá celebrar convênio com o Estado e a União, regulamentando as condições de servidor público estadual ou federal para desempenho da função de Conselheiro Tutelar.

Art. 53. Os Conselheiros Tutelares terão direito a adiantamento, diárias ou reembolso, para assegurar o custeio das despesas pessoais, quando, fora do seu Município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do Conselho.

Parágrafo Único. O Município disponibilizará serviço de transporte de criança ou adolescente para outro Município, quando eventualmente necessário, desde que justificado documentalmente ao Departamento de Promoção Social.

Art. 54. Um motorista do quadro da Prefeitura será designado para atendimento ao Conselho Tutelar.

Art. 55. Nos casos de licenças regulamentares, vacância ou afastamento de qualquer dos Conselheiros Tutelares, independente das razões, o CMDCA promoverá no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a convocação do suplente, para o preenchimento da vaga e a consequente regularização da composição do Conselho Tutelar.

§1º Os suplentes convocados terão direito a receber os subsídios e as demais vantagens relativas ao período de efetivo exercício da função.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

§2º Deverá o CMDCA realizar, caso necessário, não havendo suplentes, processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, regularizando a composição do órgão.

Art. 56. Constará da lei orçamentária municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos Conselheiros Tutelares.

§ 1º O Poder Executivo Municipal promoverá, para os membros do Conselho Tutelar, cursos de capacitação continuada, durante os 4 anos de mandato, sobre a legislação específica e atribuições do Conselho Tutelar custeando-lhes as despesas necessárias.

§2º O exercício da função de membro do Conselho Tutelar constitui serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade moral.

Art. 57. Se servidor municipal ocupante de cargo em provimento efetivo for eleito para o Conselho Tutelar, poderá optar entre o valor dos subsídios devidos aos Conselheiros ou o valor de seus vencimentos incorporados, ficando-lhe garantido:

- I - o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;
- II - a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, podendo o Município firmar convênio com os Poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

Art. 58. O Conselheiro Tutelar candidato a outro cargo eletivo, deverá se desincompatibilizar de sua função, sem remuneração, observando-se a legislação eleitoral vigente, assumindo o suplente.

Art. 59. O exercício efetivo da função pública de Conselheiro Tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

Parágrafo Único. Sendo o Conselheiro Tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de serviço na função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

SEÇÃO XI DOS DEVERES DO CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 60. São deveres do Conselheiro Tutelar:

- I - exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei nº 8.069, de 1990;
- II - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



III - comparecer, por representação, às sessões plenárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, quando convocados pelo CMDCA;

IV - observar e cumprir as normas legais, regulamentares e o Regimento Interno;

V - atender com presteza ao público, prestando às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

VI - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VII - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;

VIII - guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;

IX - cumprir a escala de trabalho, incluindo as escalas de fins de semana e feriados, sendo assíduo e pontual;

X - tratar com urbanidade, respeito e cordialidade as pessoas;

XI - participar, integralmente, das capacitações continuadas promovidas pelo CMDCA e outros órgãos;

XII - ser leal às Instituições.

Art. 61. Os conselheiros tutelares ficam obrigados igualmente a desempenhar suas funções em regime de plantão, por rodízio, nos sábados, domingos, feriados e ponto facultativo declarados pelo executivo municipal, sendo que deverão permanecer no Conselho Tutelar 03 (três) conselheiros tutelares durante o dia, em dias úteis.

Art. 62. Ao Conselheiro Tutelar é vedado:

I - ausentar-se sem justificativa da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

II - recusar fé a documento público;

III - opor resistência ao andamento do serviço;

IV - delegar a pessoa que não seja Conselheiro Tutelar o desempenho de suas atribuições;

V - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VII - proceder de forma desidiosa, negligente ou indolente;

VIII - exercer quaisquer atividades incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

IX - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

X - fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

[/legislativomatiense](#)
[/camaradematiashbarbosa](#)



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

XI - aplicar medidas a crianças, adolescentes, pais ou responsável sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida ao referendo do colegiado.

Art. 63. Comete falta funcional o Conselheiro Tutelar que:

- I - usar da função ou bens do Conselho em benefício próprio;
- II - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;
- III - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa;
- IV - exceder-se no exercício da função, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- V - recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete no exercício de suas atribuições, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante o período de plantão;
- VI - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- VII - deixar de comparecer injustificadamente no horário estabelecido, plantão, reuniões colegiadas, Assembleias Gerais e nas capacitações continuadas;
- VIII - exercer atividade incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta lei;
- IX - receber, em razão do cargo, gratificações, custas, emolumentos, diligências e outros benefícios financeiros além dos previstos nesta lei;
- X - descumprir as normas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Legislação Correlata, no exercício regular de suas atribuições;
- XI - deixar de cumprir suas atribuições administrativas a que foram eleitos dentro do colegiado;
- XII - for condenado pela prática de crime doloso ou culposos, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 1990.

SEÇÃO XII

DO REGIME DISCIPLINAR E DA PERDA DA FUNÇÃO

Art. 64. O conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular da sua função.

Art. 65. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente quando tiver ciência de irregularidade nos Conselhos Tutelares é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, mediante instauração de apuração preliminar e, sendo necessário



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



encaminhamento da denúncia ao Ministério Público e Poder executivo Municipal, para instauração de Processo Administrativo Disciplinar conforme Lei específica.

§1º Será criada uma Comissão de Instrução temporária para apuração preliminar, com duração de 30 (trinta) dias, convocada e nomeada pelo CMDCA, exclusiva para cada denúncia a ser apurada, conforme deliberação em Plenária;

§2º O (a) Conselheiro (a) Tutelar ou dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver qualquer tipo de envolvimento pessoal com o(a) denunciante ou denunciado(a) deverá declarar-se impedido(a) de compor a Comissão de Instrução.

§3º O processo de apuração será sigiloso, sendo facultado ao representado a consulta aos autos.

§4º O Representante do Ministério Público será intimado, sendo-lhe facultado o pronunciamento.

§5º Fica assegurado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao exercício do contraditório

Art. 66. O processo de apuração será instaurado mediante representação do Ministério Público ou notícia fundamentada de qualquer cidadão, relativa a suposta falta ética/funcional do Conselheiro Tutelar, desde que devidamente identificado, contendo a descrição dos fatos e a respectiva indicação das provas.

Art. 67. Processo administrativo disciplinar é o instrumento jurídico-administrativo destinado a apurar responsabilidade de conselheiro tutelar por infração praticada no exercício de suas atribuições.

Parágrafo Único. O processo administrativo disciplinar será instaurado na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Matias Barbosa conforme Lei Complementar Municipal nº 1.392/18.

Art. 68. Compete à Comissão de Instrução:

I - receber denúncia por quaisquer meios, físico e/ou eletrônico, preencher formulário próprio e orientar o (a) denunciante sobre a necessidade de identificação e apresentação de provas no prazo de 15 (quinze) dias após o fato denunciado;

II - arquivar denúncias cujas provas não forem apresentadas no prazo legalmente estabelecido e/ou as que se entenderem improcedentes, informando ao CMDCA;

III - solicitar, em casos excepcionais, a presença do/a denunciante e/ou do/a denunciado para esclarecimento de fatos que melhor fundamentem a denúncia;



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /comaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

IV - analisar, à luz da legislação em vigor, as denúncias que lhe forem apresentadas, procedendo ao enquadramento ético e produzindo relatório com parecer indicativo de provável infração ética;

V - estudar o processo, analisar as provas, fazer a oitiva das partes - denunciante e denunciando(a) e respectivas testemunhas;

VI - realizar diligências, sempre que necessárias;

VII - requisitar informações a setores e órgãos envolvidos;

VIII - solicitar estudos e pareceres a especialistas sobre assuntos complexos que componham o teor da denúncia;

IX - produzir relatório final no prazo prescrito indicando a ocorrência ou não de infração disciplinar, bem como, a gravidade do fato e a penalidade correlata;

X - apresentar o seu relatório final em Plenária, elucidando dúvidas aos Conselheiros, quando couber.

Art. 69. Compete ao CMDCA:

I - nomear a Comissão de Instrução;

II - arquivar o procedimento quando a denúncia for considerada improcedente;

III - realizar o encaminhamento da denúncia ao Poder Executivo Municipal, quando a denúncia for considerada procedente.

Art. 70. Como medida cautelar e a fim de que o conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade, poderá o CMDCA determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 71. Perderá seu mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - for condenado por sentença irreversível, pela prática de crime;

II - praticar ato contra a Criança ou Adolescente;

III - abandonar injustificadamente as funções, por período superior a 30 dias;

IV - praticar falta funcional gravíssima, ou invadir atribuições de outros órgãos públicos, praticando atos de ofício em desconformidade com a lei;

Art. 72. A vacância da função decorrerá de:

I - renúncia;

II - posse em cargo, emprego ou função pública remunerados;

III - falecimento;

IV - destituição.

Art. 73. Os conselheiros titulares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense

/camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

I - vacância de função;

II - licenças ou suspensão do titular que excederem a 30 (trinta) dias.

Art. 74. São penalidades disciplinares aplicáveis ao conselheiro tutelar, em razão da natureza e gravidade da infração cometida, dos danos que dele provêm para a sociedade ou serviço público:

I – advertência;

II – suspensão;

III – perda de mandato;

IV – destituição da função;

Art. 75. O conselheiro tutelar perderá:

I – a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço;

II – a parcela da remuneração diária, proporcionalmente aos atrasos, ausência e saídas antecipadas, iguais ou superiores há trinta minutos; submetidos para este fim ao mecanismo de controle adotado pela prefeitura para monitoramento de frequência e assiduidade dos servidores.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 76. Aplicam-se aos Conselheiros Tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlata referente ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar, para fins de direitos e deveres.

Art. 77. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Matias Barbosa, ____ de _____ de 2022.

Carlos Roberto Mendes Lopes
Prefeito Municipal

Sala das Comissões, 19 de julho de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

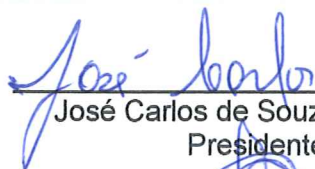
Fax: (32) 3273-5720

Email: talcom@matiasbarbosa.mg.leg.br

[/legislativomatiense](#)
[/comaradematiashbarbosa](#)



www.matiasbarbosa.mg.leg.br



José Carlos de Souza Paschoa
Presidente



Otávio Júlio Gonçalves Filho
Relator



Weley Rodrigues da Silva
Secretário

APROVADO

Sala das Comissões 19 / 07 / 2021



PRESIDENTE DA COMISSÃO

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Sala das Comissões

APROVADO